



## MODALIDADE DE DIÁLOGO COMPETITIVO E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEXOS E INOVADORES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### COMPETITIVE DIALOGUE MODALITY AND CONTRACTING COMPLEX AND INNOVATIVE SERVICES FOR PUBLIC ADMINISTRATION

Julia Isadora Leal Pereira<sup>1</sup>  
Lucas Serafini<sup>2</sup>

#### RESUMO

A Lei nº 14.133/2021 cria o diálogo competitivo como uma nova modalidade de licitação a fim de trazer maior efetividade nos processos destinados às contratações complexas e inovadoras. Entretanto a Lei nº 8.666/93, prevê em seu rol de modalidade o pregão instituído pela Lei nº 10.520/2002 e destinando à contratação de bens e serviços comuns, porém usava-se este para a aquisição de bens e serviços complexos. Desta forma indaga-se quanto a eficácia do pregão para a contratação de serviços complexos, bem como, se o diálogo competitivo trouxe de fato benefícios. O presente artigo tem como objetivo geral analisar se houve distorção do pregão na utilização de contratações complexas, e examinar o surgimento do diálogo competitivo como meio apto para tais licitações. Para tanto, terá como objetivo específico analisar a dificuldade nas contratações complexas através do pregão. Bem como no segundo momento, abordar a nova lei de licitações e com esta o surgimento do diálogo competitivo. Por fim, avaliar a modalidade do diálogo competitivo, a fim de saber se realmente adveio como meio apto para a melhor solução nas contratações de serviços ou bens públicos. Como resultado do presente estudo concluiu-se que o diálogo competitivo trouxe para a Administração Pública soluções inovadoras, flexibilidade, transparência do rito processual, bem como maior segurança jurídica. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, com base na legislação, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

**Palavras-Chave:** Diálogo competitivo; Pregão; Licitação e contratos; Lei n. 14.133/2021.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito. Universidade do Contestado, Campus de Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: juliaisadora1@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestrando em Direito pela IMED – Passo Fundo/RS – Advogado – Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas/RS e Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade do Contestado - UNC. Campus de Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: lucasserafini@unc.br

## ABSTRACT

Law n. 14,133/2021 creates competitive dialogue as a new form of bidding in order to bring greater effectiveness to processes aimed at complex and innovative contracting. However, Law No. 8.666/93, provides in its list of modality the auction instituted by Law No. 10.520/2002 and destined to the contracting of common goods and services, however this was used for the acquisition of complex goods and services. In this way, we ask about the effectiveness of the auction for the contracting of complex services, as well as, if the competitive dialogue actually brought benefits. The present article has the general objective to analyze whether there was a distortion of the trading session in the use of complex contracts, and to examine the emergence of competitive dialogue as a suitable means for such bids. To do so, it will have as a specific objective to analyze the difficulty in complex hiring through the trading session. As well as in the second moment, approach the new bidding law and with it the emergence of competitive dialogue. Finally, to evaluate the modality of the competitive dialogue, in order to know if it really emerged as a suitable means for the best solution in the contracting of services or public goods. As a result of the present study, it was concluded that the competitive dialogue brought to the Public Administration innovative solutions, flexibility, transparency of the procedural rite, as well as greater legal certainty. The research used the deductive method and the bibliographic research technique in primary and secondary sources, based on legislation, doctrines, jurisprudence and scientific articles.

**Keywords:** Competitive dialogue; Trading; Bidding and contracts; Law n. 14.133/2021.

**Artigo recebido em:** 26/08/2022

**Artigo aceito em:** 05/12/2022

**Artigo publicado em:** 29/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4402>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o diálogo competitivo sendo uma nova modalidade licitatória para aquisição de bens ou serviços complexos e inovadores pela Administração Pública, tendo em vista se tratar de uma nova modalidade licitatória instituída pela Lei nº 14.133/2021, e fará um comparativo com o uso da modalidade licitatória chamada pregão, fundamentada na Lei nº 10.520/2002.

Tem-se que a modalidade do pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes sendo definidos como usuais, os quais possam ser definidos por especificações conhecidas e dominadas, sem que se admita técnicas que dependam de inovação ou estudo técnico complexo, e esta vinha se tornando cada vez mais usual pela Administração Pública, sendo até mesmo utilizada para licitação de bens

ou serviços complexos ou inovadores, cujos necessitam de árduo exame técnico para a aceitação de propostas. Tal utilização do pregão será analisada no presente artigo, com o propósito de saber se é o modo adequado para sua aplicação.

Para tanto, tais licitações complexas e inovadoras se davam, *a priori*, apenas com a descrição do objeto desejado de modo objetivo e com especificações técnicas, tendo como fato de julgamento o menor preço, comparados como comuns passíveis de serem licitados pelo pregão, fatos os quais, errôneos ou não, virão a serem investigados neste trabalho.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 criou-se o diálogo competitivo inspirado pelo modelo da União Europeia, sendo uma possível solução para as licitações de bens e serviços complexos, e, de modo que o Poder Público e o privado trocam informações, com o intuito de desenvolver a melhor solução que atenda a necessidade da Administração quanto a contratação destes.

Assim, tem-se como problema do presente artigo a indagação se de fato a modalidade de diálogo competitivo trouxe maior segurança, transparência e efetividade no processo licitatório para aquisição de bens e serviços complexos? Tendo em vista que usualmente a Administração Pública realizava as licitações dos citados serviços ou bens utilizando-se, corretamente ou não, do pregão para tais licitações.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a utilização, errônea ou não, da modalidade de licitação pregão para aquisição de bens e serviços complexos ou inovadores, tendo em vista o advento do diálogo competitivo como mecanismo apto para aquisição desses bens ou serviços.

Como objetivos específicos, primeiramente analisar-se-á a dificuldade nas contratações administrativas de serviços ou bens complexos e inovadores através da modalidade de licitação pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002.

No segundo momento, abordará a respeito da nova lei de licitações e com esta o surgimento da nova modalidade de licitação, o diálogo competitivo.

Para findar o presente trabalho, o último capítulo avaliará a modalidade do diálogo competitivo, a qual adveio como possível meio facilitador, apto e eficiente para a melhor solução nas contratações de serviços ou bens públicos complexos e inovadores.

Empregou-se neste artigo o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, com base na legislação, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e demais obras bibliográficas. Foi realizada uma listagem bibliográfica com pesquisa, de artigos, monografias, em plataformas digitais e teses acerca do assunto, com o intuito de saber o que já fora produzido sobre tal tema.

## **2 A DIFICULDADE NAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE SERVIÇOS COMPLEXOS E INOVADORES PELO PREGÃO ATRAVÉS DA Nº LEI 10.520/2002**

O Direito Administrativo depara-se com as modalidades de licitação, as quais configuram-se em um procedimento previsto em lei onde é escolhido uma forma para contratação de um serviço ou aquisição de produtos ofertados pelos licitantes, levando em consideração a existência de um leque de contratos celebrados pela Administração Pública encaixando-se cada um em um tipo de modalidade de licitação.

O processo licitatório possui como objetivos, o que dispõe no caput do art. 21 da Lei nº 14.133/2021:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Ainda, conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (2014) a licitação visa conquistar três objetivos, o de proporcionar ao Poder Público oportunidades de realizarem a contratação mais vantajosa, também, o de assegurar aos administrados a chance de concorrerem a participação nas aquisições que a Administração Pública pretenda realizar com os particulares e, por fim, concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (MELLO, 2014, p. 538).

Dentre os tipos de modalidades de licitação de compras da Administração Pública há o pregão, tido com a intenção da aquisição de bens e serviços comuns, seja qual for o valor estimado da contratação. Portanto, o mesmo fora criado com o

objetivo de ampliar a disputa de preços entre os licitantes, reduzindo consequentemente os valores contratados (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 130).

Também, Celso Antônio Bandeira de Mello (2006) aborda em sua doutrina que o pregão:

[...] pode ser entendido como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública (MELLO, 2006, p. 541).

O pregão, instaurado pela Lei nº 10.520/2002, inicia-se pelos lances feitos e somente após estes se têm o julgamento da aptidão das empresas, podendo ocorrer tanto eletronicamente quanto presencialmente. Cabe destacar que em ambas as formas, eletrônica e presencial, terão o pregoeiro, o qual necessita ser um servidor público que ficará responsável pela habilitação das empresas e também da classificação.

Na sua forma presencial a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública por meio de propostas escritas e lances verbais realizados pelos licitantes ou seus representantes legais credenciados, de outro modo, na sua forma eletrônica, regulamentada através da Lei nº 10.024/2019, os lances ocorrem via *internet*, por meio de sistema eletrônico, onde os licitantes fazem seus lances e podem cobrir os próprios preços no decorrer da sessão (BARCELLOS E MATTOS, 2017, p. 131).

Quanto ao processo licitatório do pregão o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2014) traz:

Do aviso iniciador do pregão terão de constar a definição do objeto da licitação, local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital. Do edital constarão: 1) justificativa da necessidade da contratação; 2) definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; 3) as exigências de habilitação; 4) os critérios de aceitação das propostas; 5) as sanções por inadimplemento; 6) as cláusulas do contrato; 7) a fixação dos prazos de fornecimento; 8) as normas disciplinadoras do procedimento; 9) a minuta do contrato, quando for o caso. Cópias do edital e do respectivo aviso ficarão à disposição de qualquer interessado (MELLO, 2014, p. 582).

Diante do exposto, verifica-se que o pregão é uma forma de leilão para aquisição de bens e serviços comuns. Diferente das outras modalidades de licitação, como a concorrência, tomada de preços e convite, previstas na Lei 8.666, o pregão é usado independentemente do valor do bem ou serviço a ser adquirido, também, o exame da habilitação não é anterior à análise das propostas, mas sim posterior (MELLO, 2014, p. 584).

Portanto são perceptíveis para a Administração Pública, com a advento do pregão, seus ganhos no aspecto econômico, já que o principal critério de julgamento deste é o menor valor, em que pese, também, na celeridade desta modalidade, tendo que seu tempo de processo é menor e pouco complexo, e na objetividade na descrição de características são tidas como elementos caracterizadores do referido procedimento licitatório. “Representou um avanço na desburocratização das modalidades de licitação, uma vez que introduziu novas rotinas aos processos licitatórios, conferindo maior celeridade e economicidade à administração” (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 130).

A utilização do pregão está condicionada à contratação de bens e serviços comuns que, nos termos da Lei nº 10.520/2002, “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (BRASIL, 2002).

Em suma, bens e serviços comuns são tidos como aqueles que tem disponibilidade no mercado e são comparáveis entre si, não necessitando de avaliação muito criteriosa, visto que não possuem características diversas de desempenho e qualidade, sendo estabelecidas de modo objetivo e cuja escolha pode ser feita apenas tendo como base o preço (NEVES, 2011). “Atualmente, o pregão é a modalidade de licitação mais utilizada pela Administração Pública, já que, via de regra, as aquisições são destinadas à contratação de bens e serviços usualmente fornecidos pelo mercado” (MELLO, 2014, p. 580).

De outro modo, os bens e serviços complexos e inovadores são aqueles que se definem por sua alta complexidade técnica, objetos ou serviços que envolvam inovação tecnológica ou técnica, não enquadrando-se nas características usuais do mercado; ou aqueles que a Administração fica impossibilitada de ter sua satisfação sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; ou, ainda, que envolva

especificações que não podem ser definidas de forma suficiente pela Administração Pública (BRASIL, 2021).

Tratando-se de inovação tecnológica ou técnica, pressupõe-se a inexistência da solução pretendida no mercado, conquanto seja possível sua concepção em fase de pesquisa ou em momento de registro junto à entidade de propriedade industrial. É a situação a ensejar o diálogo competitivo, com vistas a identificar, entre os agentes de mercado, possíveis soluções para a necessidade apresentada pela Administração (COUTO; CAPAGIO, 2021, p. 182).

Na aquisição de bens e serviços complexos segundo Marçal Justen Filho (2014) há identificação de uma capacitação acima da usual, necessitando de um domínio da área específica e de uma habilidade que não é comum para qualquer profissional.

Desta forma, a legislação conceitua e diferencia ditos bens e serviços entre comuns e especiais, conforme percebe-se no artigo 6º da nova lei de licitações:

Art. 6º. [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante (BRASIL, 2021).

Na modalidade do pregão descrita na Lei nº 10.520/2002 e prevista na Nova Lei de Licitação no art. 6º, XLI e art. 28, seu julgamento se dá com base nos preços ofertados, que possam ser comparáveis entre si, onde não traz como requisito a emissão de análises minuciosas ou pareceres técnicos sobre estes bens ou serviços, tendo que é conhecido e de uso comum do mercado (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 134): “Art. 6º. [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (BRASIL, 2021).

Mas, tratando-se de bens e serviços complexos há uma escassez de modalidade tanto na antiga Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93), quanto na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), surgindo a partir daí o entendimento de que basta apenas descrever no edital o objeto desejado de modo objetivo e com especificações técnicas

para licitar estes usando-se do pregão, equiparando os mesmos bens ou serviços complexos aos bens ou serviços comuns (NEVES, 2011).

Porém, neste tipo de licitação para contratação de serviços e bens complexos existem uma variedade de técnicas inovadoras, não sendo de fácil e habitual acesso, também se faz inacessível, tendo que necessita de especificações não usuais no mercado. Para tal, estas licitações tornaram-se exceções dada a alta complexidade destes bens e serviços, os quais necessitam de árduo exame técnico (ARAGÃO, 2021, p. 54).

Ao contrário dos pregões, da concorrência e outras modalidades licitatórias mais corriqueiras, o diálogo competitivo, por sua própria natureza e escopo, reclama um grau de desconhecimento maior por parte do ente licitante. Em síntese, o diálogo competitivo será cabível naquelas hipóteses em que a Administração Pública, ciente dos objetivos que deseja alcançar com a licitação, não conhece adequadamente os mecanismos para a consecução das suas finalidades. [...] o diálogo competitivo se justificaria quando as alternativas técnicas conhecidas e postas genericamente no mercado não são suficientes para alcançar a finalidade da contratação. [...] Como o próprio dispositivo já enuncia, essa hipótese tem lugar principalmente nos projetos disruptivos que a Administração eventualmente deseje executar, mas que demandam soluções igualmente inovadoras para serem realizados (ARAGÃO, 2021, p. 54).

Quando os serviços e bens complexos são licitados por pregão sua complexidade é deixada de lado, porém, ainda evidenciada, visto que empregam suma importância na descrição e especificação de tais requisitos técnicos que não são comuns e nem de corriqueira e simples avaliação.

É visto no resultado final do pregão como meio licitador de bens e serviços complexos após a fase de lances e notado o menor preço do autor habilitado, que a licitação destes não são analisados tecnicamente como de praxe, onde também não há a constatação de parecer em relação a efetivação do cumprimento ou não dos requisitos e especificações citados em edital (TOLOSA FILHO, 2012, p. 17).

Tem-se que o pregão fora criado especificamente para aquisição de bens ou serviços comuns às quais não necessitam de tecnologia ou inovação, podendo ser caracterizados como padrão e tenham seu desempenho e qualidade estabelecidos de modo objetivo, não necessitando, portanto, de análise técnica (TOLOSA FILHO, 2012, p. 17).



19. Outro aspecto a ser mencionado diz respeito a especificidades na execução do serviço ou a necessidade de capacitação técnica específica excluiriam a qualificação de 'comum', impedindo o uso do pregão. A meu ver, a resposta é negativa, pois um 'serviço comum' é aquele cujo mercado domina as técnicas de sua realização, de modo a permitir uma oferta segura em face das exigências previstas no edital. 20. A interpretação acima se fundamenta na parte final do parágrafo único do art. 2. da Lei 10.520/2002, que faz menção expressa a 'especificações usuais no mercado'. Ora, a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de 'serviço comum', mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum (AMORIM, 2018, p. 85).

Notadamente percebe-se então que a complexidade dos bens ou serviços é irrelevante, visto que quando trata-se do pregão, como já mencionado, leva-se em conta apenas o menor preço como critério de julgamento e não melhor técnica ou técnica e preço, constatando assim a irregularidade de se fazer a licitação de bens ou serviços complexos por esta modalidade.

A primeira diferença do pregão em relação às demais modalidades é a de que o pregão é restrito a bens e serviços comuns. Nesse sentido, o critério de julgamento no pregão será o de menor preço, nunca poderá ser o de melhor técnica, ou técnica e preço (BARCELLOS; MATTOS, 2017, p. 132).

Deve-se perceber que a aquisição dos bens e serviços complexos é incerta, pois são inovadores e demandam de planejamentos de alta minuciosidade, visto que não são de uso corriqueiro e nem usual do mercado. Para isto, não há como licitar por meio de competições de preços, tendo por motivo principal a especificidade e peculiaridade do bem ou serviço em questão.

Neste sentido, há decisão jurisprudencial estipulando que a contratação de serviços pela modalidade pregão não cabe quando o serviço necessite de conhecimentos técnicos complexos, tendo que para contratações que exigem ditos conhecimentos na área de atuação, é preciso se basear no melhor serviço especializado pelo preço mais adequado.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. ATIVIDADE INTELLECTUAL E QUE EXIGE REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. SERVIÇOS COMPLEXOS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE EMPREGADA, QUE SÓ SE APLICA A SERVIÇOS COMUNS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 10.520/2002. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300123-19.2017.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-04-2019) (SANTA CATARINA, 2019)

Também, nota-se que mesmo com o requisito de qualificação técnico exigido por edital se faz incompatível com tal modalidade, visto que os serviços admitidos pelo pregão não demandam comprovação de exigências específicas, o que afastaria sua característica do uso comum no mercado.

Diante disso é visível que estes serviços ou bens complexos constituem um conjunto específico de atividade que se distingam pela sua particularidade, onde a Administração Pública não tem precisão suficiente para definir suas especificações técnicas. Deve-se ter como principal ponto da licitação o conhecimento e experiência acerca de tais especificações complexas e inovadoras, definindo e identificando os meios que possam atender tal necessidade e que traga a solução técnica mais adequada, onde, também, seus requisitos técnicos sejam aptos a satisfazer as necessidades, sendo analisadas estas como é necessário, de uma forma minuciosa e por um profissional qualificado para tal ato, de modo que atenda todos os requisitos técnicos aptos (MENDES, 2012, p. 347-348).

Findo, há que ter fixado que a contratação complexa e inovadora necessita ser analisada e não competitiva como está sendo feita com a Lei nº 10.520/2002, através da modalidade de pregão, pela natureza de dito procedimento, tendo de ser organizada de maneira que traga garantias perante as informações postas e que traga a concessão do objeto ou serviço desejado pela Administração.

### **3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O SURGIMENTO DO DIÁLOGO COMPETITIVO**

Com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 o rito processual licitatório passou a ter como objetivos a garantia da seleção da proposta apta mais vantajosa para a necessidade da Administração Pública; assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 houve a inclusão da modalidade de licitação chamada de diálogo competitivo, a qual baseou-se no modelo da União Europeia, prevista na Diretiva 2004/18/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2004) e possui como principal objetivo atender e solucionar as dificuldades encontradas nas compras complexas e inovadoras da Administração Pública mediante diálogo com empresas privadas, sendo definida em seu artigo 6º, inciso XLII:

Art. 6º. [...] XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021).

Resumidamente, esta modalidade licitatória oferta a Administração Pública um modo convocatório com o intuito de trazer agentes econômicos, os quais ajudam no rito processual do mesmo, visto que se tratam de bens ou serviços complexos, fazendo com que as necessidades da Administração sejam definidas e supridas com exatidão (DEVIDES; DIAS; FERRER, 2021, p 137-138).

No Brasil, o instituto, erigido de forma pioneira pela nova Lei de Licitações e Contratos, foi denominado “diálogo competitivo”. Como já adiantado, a previsão da nova lei inaugurou uma modalidade de licitação por meio da qual a Administração Pública e os particulares licitantes desenvolvem, após negociações desempenhadas durante a própria licitação, soluções técnicas inovadoras capazes de atender às necessidades do contratante que levaram à abertura do procedimento licitatório (ARAGÃO, 2021, p. 52).

Esta nova modalidade, portanto, dará à Administração Pública a solução que melhor atenda a sua necessidade, trazendo transparência, objetividade e segurança, visto que para a aquisição desses bens ou serviços é necessário ter domínio técnico, o que nem sempre está ao alcance da Administração. A mesma, busca instaurar vínculos entre a iniciativa privada e a Administração Pública, afastando a presunção de que o Poder Público possui total capacidade para consolidar todas soluções aptas às necessidades, mesmo tratando de serviços complexos e inovadores (REMÉDIO, 2021, p. 10).

A modalidade de licitação do diálogo competitivo busca estabelecer vínculos mais produtivos entre a iniciativa privada e a Administração Pública. É

inegável que a adequada interação entre o público e o privado é elemento relevante na efetivação dos interesses público e social, podendo a Administração Pública em colaboração com os privados atuar de maneira mais eficiente e adequada (ROCHA, 2021, p.187).

Por meio deste, a Administração Pública consegue definir suas necessidades e os critérios a serem utilizados para pré-seleção dos licitantes, e, com o início do diálogo, os participantes trocam informações e apresentam soluções para tal bem ou serviço complexo, após, na fase subsequente, os licitantes apresentarão suas propostas com base nesta solução obtida em fase anterior, proporcionando a Administração a solução mais adequada para a licitação com base nos critérios do edital trazendo a melhor opção técnica e com o melhor custo econômico (REMÉDIO, 2021, p. 9 - 10).

[...] Esse novel instrumento jurídico autoriza o diálogo prévio com licitantes selecionados, a partir de critérios objetivos, permitindo que se desenvolvam soluções que satisfaçam de maneira mais adequada às demandas da Administração. Somente ao final desse processo construtivo as propostas são apresentadas. É uma forma interessante de a iniciativa privada auxiliar no atendimento das necessidades da Administração Pública, concretizando os interesses social e público (ROCHA, 2021, p. 187).

Em suma, o diálogo competitivo objetiva que a Administração Pública em conjunto com o privado consiga atuar com entendimento técnico sobre as soluções aptas para suas demandas mais complexas, trazendo o entendimento de quais são as alternativas mais adequadas e, conseqüentemente, ajudando a reduzir os riscos envolvidos com a contratação de tais serviços ou bens.

A ideia dessa modalidade é permitir que a Administração Pública conte com a colaboração dos operadores econômicos para que delimite de forma precisa qual objeto necessita, o qual, em razão de sua grande complexidade, não consegue sozinha definir. É utilizada para que a Administração saiba das inovações metodológicas e técnicas e das soluções disponíveis no mercado, possibilitando, por exemplo, que tenha contato com tecnologias de domínio restrito, próprios de contratação customizadas (FREITAS; PRADO; ALEXANDRE, 2021, p. 52).

Porém, conforme artigo 32 da Lei nº 14.133/2021, esta modalidade se restringe às contratações em que o objeto trata se de inovação tecnológica ou técnica; da impossibilidade de a Administração Pública ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; da impossibilidade das

especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração, também, onde se verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que satisfaçam suas necessidades, podendo ser na solução técnica mais adequada; dos requisitos técnicos aptos a concretizar solução já definida ou da estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL, 2021).

Partindo desta premissa, portanto, no inciso I do artigo citado acima, o diálogo se justifica quando as alternativas técnicas conhecidas e expostas no mercado não são suficientes para concretizar a finalidade da contratação. Assim, uma vez cumpridos os requisitos cumulativos do dispositivo, a legislação autoriza a Administração Pública a recorrer para o setor privado, com a finalidade que ambos, em um diálogo dinâmico, construam, juntos, a melhor solução para a efetivação dos objetivos desejados (BRASIL, 2021).

Também, traz em seu inciso II a opção da Administração quando estiver perante duas ou mais alternativas passíveis de serem adotadas para a satisfação de seus objetivos, e estiver em incerteza sobre a mais adequada, pode recorrer ao setor privado para definir a melhor técnica, melhor opção jurídica ou financeira do contrato (BRASIL, 2021).

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL, 2021).

Visto tais restrições e comprovado o cabimento do diálogo competitivo este procedimento licitatório se dará em três fases consecutivas, as quais será abordado melhor no capítulo que sucede, sendo a fase de pré-seleção, onde, segundo Rocha (2021), inicia-se com a escolha e a justificativa da utilização da modalidade de diálogo competitivo, indicando as razões que sustentam seu emprego, juntando a documentação necessária e observando especialmente os incisos I e II do artigo 32 da Lei nº 14.133/2021; depois há a fase de diálogo, onde a cooperação ocorre entre

Administração Pública e privados, e os licitantes que foram selecionados vão empregar tempo e importes econômicos para construir a solução mais apta, sabendo que, concluída a fase de diálogo, apenas os licitantes que foram escolhidos participem da fase competitiva (ROCHA, 2021, p. 195-197).

E, por fim a fase de competição, a qual se dá com a divulgação de edital nos termos dos artigos 54 e 174, I, da Lei nº 14.133/2021, com certos elementos dando indicação da solução que suprem as necessidades da Administração; a apresentação dos critérios objetivos que serão empregados na seleção da proposta mais vantajosa; e a abertura de prazo que não seja menor de 60 dias úteis para que os licitantes pré-selecionados enviem suas propostas, contendo estas os elementos para efetivação do projeto, segundo o artigo 32, § 1., VIII da mesma lei citada acima neste parágrafo (ROCHA, 2021, p. 195-197).

Observadas de forma sucinta, as fases desta nova modalidade de licitação chamada de diálogo competitivo já são nítidas perceber uma diferença quanto às outras modalidades já previstas, partindo desta premissa, é de suma importância aprofundar o estudo no rito processual da nova modalidade para conseguir entender melhor este mecanismo facilitador.

#### **4 A MODALIDADE DE DIÁLOGO COMPETITIVO COMO MECANISMO APTO PARA AS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE SERVIÇOS COMPLEXOS E INOVADORES**

Conforme mencionado anteriormente, o diálogo competitivo iniciará com a publicação do edital em site oficial, o qual constará todas as necessidades e exigências da Administração Pública e estabelecerá um prazo mínimo para a manifestação daqueles que tiverem interesse em participar da licitação, sendo de 25 dias úteis. Neste, também, estará a apresentação dos critérios objetivos para a pré-seleção dos interessados, sendo aceitos aqueles que preencherem todos os requisitos, e, não será admitida a divulgação de informações que ocasionam vantagem para certos licitantes, garantindo a isonomia entre eles, e, ainda, o Poder Público está vedado de propagar as soluções propostas ou então as informações confidenciais declaradas por um licitante, exceto quando forem autorizadas,

(NIEBUHR, 2021, p. 131), informações estas que se embasam no artigo 32 da Lei nº 14.133/2021, observemos:

Art. 32. [...] § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições: I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação; II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos; III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada; IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento (BRASIL, 2021).

Para tanto, tal etapa é tida como preliminar, tendo em vista que a Administração tem boa arbitrariedade na definição dos critérios da seleção perante os licitantes, onde poderá selecionar os que seguirem no certame e posteriormente apresentarão suas soluções (ARAGÃO, 2021, p. 57).

Importante frisar que é obrigatório ter uma comissão, a qual conduzirá o processo de licitação, e deverá ser composto por, no mínimo, 3 servidores efetivos ou funcionários públicos, podendo ser empregado profissionais técnicos especializados para dar assistência técnica a esta comissão. E, estes integrantes da comissão assinarão um termo de confidencialidade, assim, não poderão fazer parte de qualquer atividade que se enquadrem como conflito de interesses (REMÉDIO, 2021, p. 13), de acordo com o que preceitua o artigo 32 da nova Lei de Licitação, senão vejamos:

Art. 32. [...] § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições: XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão; § 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses (BRASIL, 2021).

Dando sequência, iniciando a fase de diálogo, a Administração Pública passa a discutir os termos da contratação com intuito de obter a melhor solução possível para o objetivo estipulado. A mesma, se mostra flexível e com maior discricionariedade, tendo que, será nesta que os traços do objeto desejado serão

delimitados ao passo que vão surgindo as soluções e condições apresentadas pelos participantes, sendo ininterruptamente examinadas pela comissão delegada (ARAGÃO, 2021, p. 58).

Tais reuniões serão gravadas em áudio e vídeo, registradas em ata e juntadas ao processo administrativo da referida licitação para fins de controle posterior, e verificação de possíveis irregularidades, também, levando em consideração o princípio da publicidade e transparência, tendo que, como já mencionado, as informações apresentadas pelos participantes são de caráter sigiloso (NIEBUHR, 2021, p. 131).

A elaboração dos métodos técnicos dos licitantes pré-qualificados acerca do objeto descrito em edital deve ser manejada de modo individual, com o objetivo de fomentar tais ideias que cada um deles pode produzir (ARAGÃO, 2021, p. 59).

Para finalizar esta etapa, a Administração apontará e justificará fundamentalmente a solução ou soluções que atendam sua necessidade, podendo ser de um ou mais licitantes, até mesmo mediante combinação entre as propostas apresentadas, não havendo, para esta, limite máximo de tempo para o progresso do diálogo. Tendo em vista esta ausência de prazo máximo, a Administração poderá prever em edital etapas sucessivas, limitando e filtrando as melhores soluções e propostas discutidas a cada fase do processo até alcançar a melhor (NIEBUHR, 2021, p. 131).

Art. 32. [...] § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições: V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades; VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo; VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas (BRASIL, 2021).

Com o fim desta etapa e com os participantes previamente qualificados ficará de responsabilidade da Administração fixar o modo técnico, econômico e jurídico do bem ou serviço desejado e dará sequência ao processo licitatório iniciando, assim, a fase competitiva. Também, a cargo da Administração Pública deve-se deliberar concluída a fase do diálogo e inserir nos autos de tal processo as gravações realizadas e atas, para, assim, dar abertura à fase competitiva (BRASIL, 2021).



No entanto, é de suma importância salientar que não é obrigatório que o participante que melhor tenha se saído na fase do diálogo, criando a melhor solução técnica será o ganhar da licitação, visto que para findar esta modalidade de licitação, a Administração, terá de levar em conta a proposta mais vantajosa, tanto na economia, técnica e jurídica para o alcance que do que se cobiça, e, assim, obtendo o vencedor de tal processo (ARAGÃO, 2021, p. 61).

Consequente, por intermédio de um novo edital a fase competitiva terá início, onde, neste contera toda discriminação da solução a qual atenda a necessidade da Administração Pública e, também, contera os critérios objetivos que serão fundados para seleção da melhor proposta, e dará início ao prazo, mínimo de 60 dias uteis, para que os licitantes pré-selecionados exponham suas ideias, as quais terão de apresentar todos os pontos já mencionados necessários para execução do projeto para que assim seja assegurado e contratado aquele que tiver a solução mais vantajosa para o Poder Público (BRASIL, 2021).

Cabe destacar também que poderá a Administração pedir ajustes ou maiores informações acerca das propostas obtidas, desde que não impliquem na concorrência entre tais propostas (BRASIL, 2021).

Art. 32. [...] § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições: VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto; IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas; X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado (BRASIL, 2021).

Segundo exposto no artigo de Remédio (2021), é visível as vantagens que esta modalidade trouxe para o Poder Público, mostrando-se como um procedimento licitatório flexível, negocial e transparente, atribuindo maior segurança jurídica na contratação de bens ou serviços complexos e inovadores. Também, a mesma trará maior possibilidade de abertura do mercado privado na contratação de bens ou

serviços, com maior participação de interessados do que as outras modalidades licitatórias previstas na Lei n. 14.133/2021 (REMÉDIO, 2021, p. 15).

Esta nova modalidade seguindo o pensamento de Santos (2021) trará a melhor elaboração dos editais, tendo em vista que não será mais formulado de maneira isolada pelo poder público, os quais muitas vezes apresentavam contratos insatisfatórios, e com isto dará maior acesso aos bens e serviços independente de sua complexidade e de seu ramo de atividade, fazendo com que se alcance o resultado adequado e eficiente, tanto ao interesse público quanto ao da coletividade (REMÉDIO, 2021, p. 16).

Do mesmo modo, o diálogo competitivo, diferente das outras modalidades licitatórias existentes, possui como uma de suas características o debate de ideais, tendo em mente as necessidades expostas pelo poder público, contemplando a participação, discussão e disputa efetiva entre os licitantes, no intuito de que estes possam auxiliar no objeto da licitação de modo eficaz, sem que haja violação dos princípios constitucionais e legais, atinentes à economicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Assim, permitindo que os participantes desempenhem o controle entre si para a solução mais adequada do problema em questão (DEVIDES; DIAS; FERRER, 2021, p. 139).

Para concluir o raciocínio acerca de tal modalidade pode-se afirmar que esta tende a melhor instruir a Administração no entendimento das alternativas e dos possíveis perigos que possam vir a acontecer na contratação necessária, embasando ainda mais a adesão entre o interesse público e as expectativas das partes privadas, tendo por consequência destes maior estabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas de bens ou serviços complexos e inovadores.

## **5 CONCLUSÃO**

Pela observação dos aspectos analisados conclui-se que com a Nova Lei de Licitações trazendo o diálogo competitivo como uma modalidade específica para as contratações complexas da Administração Pública cria-se uma modalidade eficaz e apta para ditas contratações, bem como não se fará mais o uso de outra modalidade para tais aquisições, inclusive o pregão.

Como abordado no artigo em questão, a modalidade do pregão estava sendo usada de modo errôneo, não fazendo jus ao seu conceito nem requisitos, visto que igualava os bens e serviços complexos aos bens comuns, usuais no mercado, com especificações e soluções padronizadas. Por conseguinte, não havia ganhos totais para Administração Pública, tendo que sua necessidade não era completamente satisfeita, pois visava bens e serviços não usuais e com especificações não padronizadas, as quais necessitavam de maiores especificações técnicas.

Com o surgimento da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 houve a implementação da nova modalidade licitatória, o diálogo competitivo, o qual trouxe consigo soluções inovadoras, flexibilidade e transparência do rito processual licitatório para a Administração Pública. Bem como, maior segurança jurídica, o aumento da competição entre os diversos participantes, e, também, a possibilidade de obtenção de serviços ou bens complexos e inovadores de forma adequada.

Após feita a comparação entre o pregão e o diálogo competitivo, conclui-se que o diálogo competitivo trouxe de fato consigo uma maneira melhor de instruir o Poder Público no entendimento dos serviços e bens complexos e inovadores e, com isso, evitando os riscos que possam vir a acontecer na contratação desejada, o que poderia ocorrer utilizando o pregão de modo indevido.

Mostrou-se que com o uso do pregão para contratações complexas a Administração enfrentou dificuldades, visto que seus resultados não satisfaziam a real necessidade trazendo muitas vezes prejuízos financeiros e materiais, tendo que sua aquisição não tinha como requisitos a maior qualidade, muito menos o estudo do objeto da contratação, levando-se em consideração somente o menor valor.

O diálogo competitivo possibilitou o ajuste entre os interesses e as expectativas dos licitantes, bem como, a solução mais apropriada para sanar o Poder Público, trazendo como consequência maior estabilidade, consistência e segurança nos processos licitatórios do poder público.

A nova modalidade conseguiu, também, aprimorar a ideia de que o Poder Público não tem total capacidade de pressupor as melhores soluções, sem, em alguns casos, o auxílio de privados ou terceiros, para atender sua necessidade mediante serviços ou bens complexos e inovadores que dependem de técnicos especializados.

O problema apresentado resta respondido da seguinte forma, mediante do que foi exposto no presente artigo, diferentemente do pregão, o diálogo competitivo trouxe

maiores benefícios, como o compartilhamento de informações da iniciativa privada com a Administração Pública permitindo, assim, a maior celeridade, efetividade, transparência, e, com a possibilidade de definir com maior precisão as necessidades solicitadas pelo Poder Público e apresentando, deste modo, uma concepção mais adequada e soluções inovadoras.

Findo, o presente estudo trouxe o conhecimento quanto à antiga Lei de Licitação e a modalidade do pregão, bem como seu uso distorcido nas contratações complexas. Também, resultou no aprendizado referente a nova modalidade de licitação instituída pela Nova Lei de Licitações, a qual foi implementada recentemente no ano de 2021 e se faz de suma importância para aquisições da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986- **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

ARAGÃO FILHO, Antônio Carlos Rodrigues. O diálogo competitivo como nova modalidade de licitação criada pela lei n. 14.133, de 1. de abril de 2021. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 22 mar 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58161/o-dilogo-competitivo-como-nova-modalidade-de-licitao-criada-pela-lei-n-14-133-de-1-de-abril-de-2021>. Acesso em: 01 jun 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, 2021.

BARCELLOS, Bruno M.; MATTOS, João G. **Licitações e contratos**. São Paulo: Grupo A, 2017. E-book.

BRASIL. **Decreto nº 10.024/2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial, Brasília, Distrito Federal, 17 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação.** São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova lei de licitações e contratos administrativos.** São Paulo: Saraiva, 2021.

DEVIDES, José Eduardo Costa; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. O desafio do projeto da nova lei de licitações com vistas à democracia participativa: o diálogo competitivo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 1, mar. 2021.

FALK, Gustavo. **Diálogo competitivo na Nova Lei de Licitações: o que eu preciso saber?** Struecker Hungaro Advogados. Disponível em: <https://shlaw.com.br/dialogo-competitivo-na-nova-lei-de-licitacoes-o-que-eu-preciso-saber/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FREITAS, Alexandre Mattos de et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Lei n. 14.133/2021.** Brasília: Ed. dos Autores, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012.

NESTER, Alexandre Wagner. Diálogo Competitivo: nova modalidade licitatória da Lei 14.133/2021. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 171, maio 2021. Disponível em <http://www.justen.com.br>. Acesso em 26 maio 2022.

NEVES, Ricardo Silva das. Pregão. Bens complexos. Distorção da modalidade licitatória. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2877, 18 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19137>. Acesso em: 02 maio 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

**Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. Curitiba, n. 2, p. 49-72, 2011.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli D. **A nova lei de licitações**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book.

RODRIGUES, Rodrigo B. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. TJ-SC - **Remessa Necessária Cível n. 0300123-19.2017.8.24.0087, da Comarca de Lauro Müller**. Vara Única em que é Impetrante Simionatto, Zomer, Pavei e Nascimento - Advogados Associados e Impetrado Valdir Fontanella e outro. Quinta Câmara de Direito Público Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho. 11 abr. 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697914946/remessa-necessaria-civel-3001231920178240087-lauro-muller-0300123-1920178240087>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Lei de Licitações: Nova Lei de Licitações (Lei n. 14133, de 1º-4-2021)**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SPITZCOVSKY, Celso. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais diretrizes e mudanças**. São Paulo: Saraiva, 2021.

THAMAY, Renan et al. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão: uma nova modalidade de licitação**. 5.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book.